



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº __/2022

SÚMULA: PROÍBE A VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA PELAS CASAS NOTURNAS, BARES E CONGÊNERES ÀS PESSOAS QUE ESTEJAM PORTANDO ARMA DE FOGO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As casas noturnas, bares e congêneres ficam proibidos de vender bebida alcoólica às pessoas que estejam portando arma de fogo.

Art. 2º As cartelas, comandas, fichas ou similares recebidas pelas pessoas mencionadas no artigo 1º não podem ser de identificadas de forma diferente dos demais frequentadores.

Art. 3º As casas noturnas, bares e congêneres ficam obrigados a exigir daqueles que estejam portando legalmente arma de fogo a assinatura de Termo de Identificação e Responsabilidade por Porte de Arma de Fogo.

§ 1º Deverão constar no Termo de Identificação e Responsabilidade por Porte de Arma de Fogo os seguintes dados:

I - Nome, número do Registro Geral - R.G. e número de Cadastro de Pessoa Física - C.P.F. do portador da arma de fogo;

II - Data e horário de ingresso ao recinto;

III - Dados da arma de fogo;

546/2022
10/03/22



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

IV - Unidade em que serve e número de identificação profissional, quando se tratar de policial federal, civil ou militar, guarda municipal ou integrante das Forças Armadas

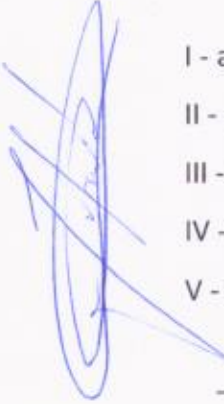
§ 2º No Termo de Identificação e Responsabilidade por Porte de Arma de Fogo, o portador deverá assumir a responsabilidade civil e criminal por todos os acontecimentos, danos e prejuízos que poderão advir do manuseio ou disparo indevido da arma de fogo identificada, inclusive por eventuais terceiros.

§ 3º Fica vedado ao estabelecimento reter ou realizar cópia da carteira funcional do agente de segurança pública.

Art. 4º As casas noturnas, bares e congêneres ficam proibidos em armazenar qualquer armamento sob pena de porte ilegal ou posse irregular de arma de fogo, de acordo com art.14 e art.12 da Lei Federal nº 10.826 de 2003, respectivamente.

Art. 5º As casas noturnas, bares e congêneres ficam obrigadas a afixar placa informativa, em local visível na entrada do recinto, com a seguinte mensagem: "É proibida a venda de bebida alcoólica pelas casas noturnas, bares e congêneres às pessoas que estejam portando arma de fogo, conforme Lei Municipal".

Art. 6º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará ao estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

- 
- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - suspensão temporária da atividade;
 - IV - interdição, total ou parcial, do estabelecimento ou atividade;
 - V - cassação do respectivo Alvará de Funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A pena de multa será definida pelo executivo municipal através de decreto.

§ 2º As penas de suspensão temporária da atividade, cassação de alvará, interdição, total ou parcial, do estabelecimento ou atividade serão aplicadas quando o fornecedor reincidir na infração.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir Decreto para regulamentar o funcionamento da presente lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pede-se o deferimento.

Campo Largo, 08 de março de 2022

Dr. João Freitas- PSL



VEREADOR